

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº: 90 /2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 21.08.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/471/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624444-2

RECORRENTE: L & A COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos 04/2011 a 07/2011; 11/2011 a 12/2011; 03/2012; 05/2012; 07/2012 a 12/2012. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

#### 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*"DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR NA DIEF ENTRADAS, NO EXERCÍCIO FISCAL DE 2011 E 2012, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (AQUISIÇÕES) DE MERCADORIAS DE PRODUTOS, INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."*

Apontado como violado o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
Multa	4.017,90
TOTAL	4.017,90

Nas informações complementares o agente fiscal informa que o auto de infração em comento teve como base para sua lavratura, a constatação de que a empresa deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas (DIEF Entradas), as notas fiscais relacionadas em planilha anexa. Que utilizou como fundamento legal o *caput* art. 269 do Decreto 24.569/97.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2016.07073, Termo de Início de Fiscalização 2016.08118; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.18733, e; DANFES, CD DIF ENTRADAS; SPED – Consulta de situação de entrada 2011 e 2012.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- a) Que o auditor, em nenhum momento, comprovou a ausência da escrituração dos supostos documentos fiscais, tão somente colacionou uma planilha em Excel, no qual apresentam números de notas fiscais e valores;

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- b) Que os valores apontados como omissos já haviam sido informados na DIEF Entradas (Aquisições);
- c) Que a fiscalização não fundamentou como chegou aos valores arbitrados, muito menos mostrando as formulas para chegar a tal montante. Autuação apenas com base em um levantamento feito em planilhas não pericial técnico;
- d) Que, no caso concreto, não ficou demonstrado a pretensão do agente, porque não juntou os documentos essenciais para configurar a suposta omissão da empresa;
- e) Que o auto de infração encontra-se eivado de nulidades, porquanto não preenche os requisitos formais. Que a legislação assegura ao contribuinte o direito à ampla defesa;
- f) Que de fato o contribuinte lançou na DIEF, no livro próprio todas as entradas e demais informações necessárias à obrigação;
- g) Requer, caso não sejam acatadas as matérias apresentadas inicialmente, seja deferido o pedido de redução da penalidade para 20 (UFIR) R\$ 3,69417 valor de uma UFIR. IN 49/2015 nos termos da lei, ficando o crédito tributário no importe de R\$ 73,88;
- h) Que seja realizado pericia fiscal e contábil nos cálculos apresentados pelo auditor fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração nº 201717178-3 foi julgado procedente, com a seguinte Ementa: *"FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas, referente aos meses de abril a julho/2011, novembro e dezembro/2011, março, maio, julho a dezembro/2012 na DIEF. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 269, caput e § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Defesa Tempestiva."*

Insatisfeito com a decisão singular contribuinte tempestivamente interpõe recurso ordinário contra o julgamento singular alegando em síntese o seguinte:

- ✓ Pede a nulidade do julgamento singular alegando cerceamento ao direito de defesa, pelo fato do julgador ter indeferido o pedido de perícia técnica para apuração devida da escrituração, mesmo o contribuinte tendo cumprido os requisitos do art. 63 e parágrafo único da Lei nº 15.614/2104;

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- ✓ Alega exorbitância da multa aplicada, uma vez que deveria constar crédito tributário de 20 UFIRCE;
- ✓ Caso não seja atendido pela total improcedência do auto de infração, requer alteração da penalidade imposta para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Com entendimento diverso do Julgador Singular o Assessor Processual sugere o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16;258/2017.

Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por indeferimento do pedido de perícia, afasta sob entendimento de que o pedido foi formulado de modo genérico. Conhece do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa L & A COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal declarada em primeira instância.

No caso em questão a empresa é acusada de falta de escrituração das notas fiscais de entradas na DIEF em operações interestaduais, em alguns meses dos exercícios de 2011 e 2012.

Preliminarmente a recorrente requer a nulidade do julgamento singular alegando cerceamento ao seu direito de defesa pelo fato da julgadora singular ter indeferido seu pedido de perícia.

Convém esclarecer que a conversão do curso do processo em realização de perícia tem como objeto esclarecer questões controversas presentes nas provas apresentadas pela

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

acusação, com exposição de motivos que justifiquem a realização de exame pericial nos documentos. No presente caso a recorrente não apresentou nenhuma irregularidade no levantamento fiscal nem as contraprovas. Quanto aos quesitos formulados pela recorrente no recurso, observo que são impertinentes a acusação e não se prestam para elucidação dos fatos que deram ensejo a acusação. Dessa forma ratifico o entendimento do julgador singular quanto ao indeferimento do pedido, por entender que o mesmo foi formulado de modo genérico e não atende as exigências previstas no art. 93 da Lei nº 15.614/2014:

*Art. 93. (...).*

*§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:*

*I – o motivo que a justifique;*

*II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;*

*III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;*

*IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.*

Quanto ao caráter confiscatório da multa, convém esclarecer que não compete ao julgador administrativo, afastar aplicação de multa sob argumento de confisco, cabendo tão somente quando for declarada a inconstitucionalidade nas situações presentes no artigo 48, § 2º, incisos, I, II e III da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade,*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

*I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal*

Com relação a aplicação da multa em 20 UFIR, com a redação originária do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, vigente a época do fato gerador da obrigação acessória, observo que o reenquadramento não pode ser aceito pelo fato recorrente não ter apresentado prova da escrituração contábil dos documentos objeto do lançamento fiscal, visto que a aplicação do benefício está atrelado a comprovação do competente lançamento contábil dos documento, senão vejamos:

*Art. 123 (...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, **ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil ao aludido documento.** (GN)*

Portanto, quanto ao mérito dúvidas não existem, o levantamento realizado pela auditoria fiscal demonstrou de modo insofismável a ocorrência da infração, indicando na planilha cada nota fiscal não escriturada na DIEF do contribuinte, com respectivo valor e o data da emissão do documento fiscal, conforme se verifica no CD (fls. 46), caracterizando infringência aos artigos 269, 276-G do Decreto nº 24.569/97:

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*

*II - Registro de Saídas;*

*III - Registro de Inventário;*

*IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Quanto a penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que a infração praticada pela recorrente se amolda a tipificação da conduta descrita do art. 123, VIII, "I", da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/16, já que o contribuinte omitiu informações em arquivos eletrônicos, no caso, Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas a que estava obrigado a informar ao Fisco.

Assim, diante dos fatos mencionados fica a recorrente sujeita a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -RICMS/CE.

*VIII – Outras Faltas*

*l) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, é de se aplicar a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do ar. 106, inciso II, alínea "c" do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA
04/11	43,34	0,87
05/11	5.179,14	103,58
06/11	1.751,81	35,04
07/11	163,38	3,27
11/11	564,00	11,28
12/11	450,13	9,00
03/12	176,20	3,52
05/12	13.876,68	277,53
07/12	160,00	3,20
08/12	27,81	0,56
09/12	3.344,40	66,89
10/12	1.314,08	26,28
11/12	2.525,99	50,52
12/12	16.240,42	324,81
Totais	45.817,38	916,35



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/471/2017 – Auto de Infração nº 1/201624444.  
RECORRENTE: L & A COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO:  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES  
DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,  
resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e com relação a  
preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada para parte, por cerceamento ao  
direito de defesa, pois indeferiu a realização de perícia técnica para apuração devida da  
escrituração, mesmo o contribuinte tendo os requisitos do art. 63, § Único da Lei nº  
15.614/2014, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte não  
apresentou as provas necessárias e comprovação da nulidade requerida. No mérito, a 3ª  
Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto,  
reformular a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII,  
“L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do  
voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária  
e, conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do  
Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *05 de Outubro* de 2020.

ALEXANDRE MENDES  
DE  
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE  
SOUSA:21177066300  
DN: cn=BR, o=KP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil, RF8, ou=RFB e CPF A3, ou=EM-  
BRANCO, ou=Autenticado por AR ABl, cn=ALEXANDRE  
MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2020.09.23 09:05:24 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.30 08:39:58 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**